

Tribunal de Contas da União, Lei de Responsabilidade Fiscal e municípios¹

Walton Alencar Rodrigues

1. OBJETIVOS GERAIS DA LRF

A gestão financeira irresponsável, no caso dos entes privados, é devidamente apenada pelo próprio mercado, conduzindo-os à perda de clientes e, eventualmente, à própria falência e desaparecimento, consoante normas de direito comercial e civil. Dessa forma, a empresa ineficiente, na sua administração financeira, é substituída por outra, com maior aptidão para realizar controle e planejamento mais consistentes de sua gestão, em vista das oportunidades do mercado.

Na órbita pública, os desequilíbrios são supridos ou com o aumento da carga fiscal, onerando o setor produtivo, ou por meio de financiamentos, com a emissão de títulos públicos e o incremento do endividamento. De forma diversa do setor privado, no âmbito público, não há a seleção natural dos entes ineptos. Considerando a complexidade das questões envolvidas, a falta de transparência na gestão dos recursos públicos, em relação a alguns entes, e o reflexo diferido no tempo da gestão temerária, há grave miopia no controle popular, realizado pelas urnas eleitorais, no aspecto da gestão financeira e orçamentária.

Para combater a possibilidade de ausência da devida cautela dos gestores públicos, fomentando prezável situação de estabilidade e crescimento econômico sustentado, foi editada a Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Walton Alencar Rodrigues é Ministro do Tribunal de Contas da União

¹ Palestra proferida em seminário promovido pela APREMERJ – Associação de Prefeitos e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Esse diploma legislativo está fundamentado em quatro principais vetores: planejamento, transparência, controle e responsabilização². Para sua elaboração, foram utilizadas experiências estrangeiras, no caso, o *Fiscal Responsibility Act*, da Nova Zelândia; o Tratado de Maastricht, da Comunidade Econômica Européia; e o *Budget Enforcement Act*, dos Estados Unidos³.

Sua matriz constitucional está concentrada nos arts. 163 a 169. Foram estabelecidas normas de finanças públicas em todas as esferas governamentais, voltadas para a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo a dívida pública externa e interna, a concessão de garantias pelas entidades públicas, a emissão e o resgate de títulos da dívida pública, bem como a elaboração dos orçamentos.

A LRF tem, portanto, objetivo específico: o manejo das contas públicas, visando a objetivos macroeconômicos - nível geral de preços, dos juros, empregos, dentre outros - e a superação de entraves financeiros que possam comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos. Seus pilares são a valorização do processo de planejamento orçamentário, a transparência da aplicação do dinheiro público, a formulação de política tributária previsível e controlada, a diminuição do estoque da dívida em nível equivalente à capacidade de geração de receita do ente público federado, a prevenção de déficits imoderados e injustificados e, por fim, a preservação do patrimônio público.

A LRF estabeleceu sérios condicionamentos aos gastos de governo, para que não houvesse descontrole das finanças estatais e crescimento desordenado da dívida pública consolidada, o que certamente resultaria em novas necessidades de financiamento do setor público, via Tesouro Nacional, por meio da renegociação das dívidas com estados e municípios, e da realização de novas operações de crédito.

Daí a razão de impor aos destinatários da lei limites de endividamento em seus mais variados aspectos, tais como: restrição aos gastos de pessoal, com base na Receita Corrente Líquida (RCL); limitação às renúncias de receitas; circunscrição das antecipações de receitas orçamentárias; proibição de financiamento recíproco entre entes federados, à exceção das instituições financeiras públicas.

Entre esses pontos, mereceu especial realce o cuidado no estabelecimento de limites aos gastos com pessoal, fundamental para a gestão austera dos recursos públicos e para possibilitar ajuste estrutural efetivo. A origem desses limites encontra fundamento constitucional, constituindo-se em regulamentação do já mencionado art. 169.

² CUÉLLAR, Leila. A Lei de Responsabilidade Fiscal e Convênios entre Entes da Federação. In: Aspectos relevantes da lei de responsabilidade fiscal / coordenador Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2001, p. 182.

³ NASCIMENTO, Edson Ronaldo e DEBUS, Ilvo. Lei Complementar 101/2000: entendendo a Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2002, p. 14.



Observa-se, portanto, que todas essas medidas têm em mira estabelecer os contornos precisos das ações de gestores públicos que possam repercutir nos agregados econômicos das contas nacionais.

Trata-se, por conseguinte, de legislação voltada a recuperar a capacidade financeira do Estado, para cumprir suas finalidades precípuas, consistentes na prestação de serviços públicos à população, por meio da implantação de sistemas de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal.

Nesse contexto, a transparência nas Administrações é fundamental. As prestações de contas à sociedade apresentam requisitos novos, exigindo o fornecimento de informações documentadas e viabilizando o acompanhamento efetivo da gestão fiscal da Prefeitura pela população.

2. APLICAÇÃO DA LRF EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS (ESPECIFICIDADES)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma série de limites e restrições quanto à gestão dos diversos agentes públicos dos entes federados. No que concerne aos municípios, podem ser citados alguns impactos:

- restrição ao endividamento por Resolução do Senado Federal;
- vedação à União para assunção de dívida dos governos municipais;
- limitação para despesa com pessoal e encargos sociais (60% da Receita Corrente Líquida);
- limites para gastos das Câmaras Municipais e para a remuneração dos vereadores;
- compensação orçamentária para reajustar despesas continuadas (duração superior a um ano), e também para a concessão de benefícios fiscais;
- restrições, no último ano do mandato, consistentes em vedação de reajustes salariais nos últimos seis meses, de realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e de efetivação de despesas que não possam ser pagas até o final do ano.

Com o intuito de conferir eficácia ao vetor transparência, a LRF estabeleceu algumas obrigações quanto à elaboração de leis, relatórios e prazos para sua divulgação. No que concerne ao Plano Plurianual, há necessidade de constar o Anexo de Política Fiscal. Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, há necessidade de elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, de estabelecimento de limite referencial para as despesas com juros, e de parâmetros para as

despesas correntes, incluídas as relativas a serviços de terceiros, tanto da Prefeitura, quanto da Câmara dos Vereadores. O Anexo de Metas Fiscais deve compreender metas relativas a receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública para os três exercícios seguintes. Já o Anexo de Riscos Fiscais deve apresentar a avaliação dos passivos e riscos que possam afetar as finanças do município. Na Lei Orçamentária Anual, deve estar consignada reserva de contingência para fazer face aos restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa.

No que concerne a operações de crédito entre entes da federação, por força do art. 35 da LRF, estão vedadas. A proibição abrange novações e operações de refinanciamento. Há duas exceções, consistentes na autorização para os Municípios poderem comprar títulos da União (art. 35, § 2º) e realizar operações com bancos estatais. Entretanto, mesmo em relação a esse permissivo legal, há o condicionamento de que essas operações não podem ser contratadas para financiar despesas correntes ou dívidas contraídas junto a outros bancos (art. 35, § 1º).

Considerando que alguns municípios não possuíam estrutura administrativa suficiente para a elaboração de tais demonstrativos, há dispositivo expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal dispondo que a União deve prestar assistência técnica e cooperar financeiramente para a modernização da administração das finanças municipais.

3. ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM RELAÇÃO À LRF

Cabe aos sistemas de controle interno das Prefeituras, às Câmaras de Vereadores e aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas pela LRF.

O art. 59 da LRF traz rol exemplificativo da atuação dos sistemas de controle:

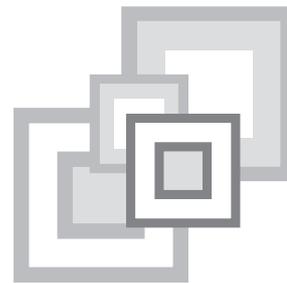
- cumprimento de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- obediência aos limites para operações de crédito e para inscrição em restos a pagar;
- destinação de recursos oriundos da venda de bens do patrimônio do município;
- adoção de medidas para fazer retornar as despesas com pessoal (art. 59, § 2º) e o montante da dívida aos seus limites próprios.

Especificamente em relação à limitação para despesa com pessoal e encargos sociais (60% da Receita Corrente Líquida), o controle pelos Tribunais de Contas deve ser feito também de forma preventiva, pois abrange a emissão de alerta caso o montante total das despesas com pessoal ultrapasse 90% do limite, chamado limite prudencial⁴ (art. 59, § 2º).

É importante salientar que os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as prestações de contas dos prefeitos, sendo que essa tarefa deve ser cumprida no prazo de sessenta dias. Para municípios que não são capitais e possuem menos de 200 mil habitantes, o prazo estabelecido é maior, no caso, 180 dias. Pendente a apreciação dessas prestações de contas, o Tribunal de Contas não poderá entrar em recesso.

No âmbito do TCU, para regulamentar as competências atribuídas pela LRF, foi editada a Resolução 142, de 30 de maio de 2001. Entretanto, não há disposições específicas acerca de controle de finanças municipais por parte do TCU. Isso decorre do fato de que esse controle há de ser feito, em regra, pelos Tribunais de Contas Estaduais ou, onde houver, pelos Tribunais de Contas dos Municípios.



⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho e FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 131.

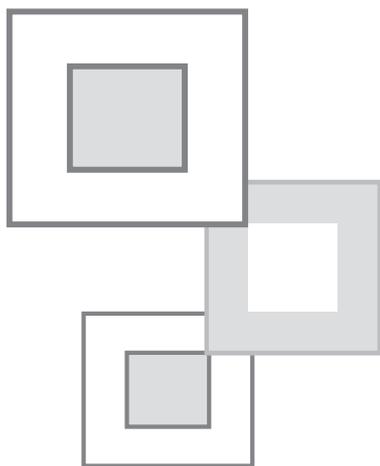
4. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O tema da presente palestra está focado na interseção de três objetos de estudo: as obrigações consignadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a aplicação de recursos por parte dos Municípios e o controle realizado pelo Tribunal de Contas da União. Após tecer considerações acerca da LRF, do seu impacto em relação aos municípios e da atuação dos órgãos de controle, no que concerne ao cumprimento dos dispositivos desse diploma legislativo, adentro na questão da fiscalização exercida pelo TCU, em relação aos municípios, no que concerne às obrigações da LRF.

Como a atuação do TCU está restrita à fiscalização de recursos federais, a delimitação temática conduz à análise da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos municípios.

São as denominadas transferências voluntárias, definidas no *caput* do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar,⁵ consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos corrente ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de “cooperação, auxílio ou assistência financeira”.



É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:⁶

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei. Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição ou por lei.

O Tribunal de Contas da União já realiza a fiscalização desses recursos, sendo inúmeras as Tomadas de Contas Especiais instauradas em razão da omissão do dever de prestar contas, ou em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos federais.

A inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias consistiu na instituição de novos requisitos para viabilizar essas transferências.

O próprio art. 25 estabelece alguns desses requisitos. Assim, os municípios devem comprovar que:

- estão em dia com os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;
- cumprimento dos limites constitucionais relativos aos gastos com saúde e educação;

⁵ CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 189.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Ives Gandra da Silva, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.

- respeito aos limites relativos ao pessoal, dívidas e operações de crédito, bem como as condições para inscrição em restos a pagar;
- previsão de contrapartida no seu orçamento.

Há a obrigação de instituir e arrecadar todos os impostos de sua competência constitucional, sob pena do não recebimento de transferências voluntárias (art. 11). Para cumprimento do parágrafo único do art. 11, entende-se por efetiva arrecadação dos impostos o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. A instituição de impostos com alíquota zero e a aprovação apenas de lei tributária federal, estadual e municipal não configura condição suficiente ao pleno atendimento do dispositivo legal.

Especificamente no que concerne ao limite de despesas com pessoal (art. 70), a verificação será quadrimestral por cada um dos poderes, com base nos últimos 12 meses (art. 2º, § 3º). A comparação das despesas com o limite fará parte do Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, a ser amplamente divulgado em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre. O não cumprimento do prazo para divulgação acarreta o impedimento de receber transferências voluntárias (art. 55, §3º).

Se o limite de despesas com pessoal for ultrapassado após oito meses, o município ficará proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito (art. 23, § 3º). Sendo que as sanções aplicam-se aos Municípios qualquer que seja o Poder que ultrapassar os limites.⁷

Também está consignada proibição de recebimento de transferências voluntárias, no caso de vencimento do prazo de doze meses para a recondução da dívida consolidada ao limite máximo fixado pelo Senado Federal (art. 31); no caso de o município não promover o cancelamento de operação de crédito com instituição financeira, na qual não haja a comprovação das exigências legais para a realização da operação (art. 23, § 3º); na hipótese de descumprimento do prazo para divulgação do Relatório Resumido, de periodicidade bimestral (esse relatório demonstra resumidamente o comportamento da arrecadação e a execução da despesa - art. 52, § 2º); e caso não seja publicado, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestral, que presta contas de tudo que está sujeito a limites e condições (art. 55, § 2º).

As mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências relativas às ações de saúde, educação e assistência social (art. 25, § 3º). A representatividade desse item pode ser extraída do seguinte trecho de Nascimento e Delbus:⁸

Neste sentido, o Governo Federal vem transferindo, a cada ano, cerca de R\$ 3 bilhões, a título de transferências voluntárias, principalmente para ações nas áreas de educação (alimentação escolar), assistência social (bolsa criança-cidadã, atendimento de criança em creche) e trabalho (qualificação profissional do trabalhador).

Cumprindo ressaltar que aquelas transferências voluntárias constantes do § 3º, do inciso IV do artigo 25 (exceções no caso de suspensão – educação, saúde e assistência social) correspondem a dois terços do total de transferências voluntárias repassadas anualmente (cerca de R\$ 2 bilhões). Desta forma, em termos de valores, as punições fiscais aplicam-se a um volume de recursos igual a R\$ 1 bilhão a cada ano (dados de 1999).

⁷ OLIVEIRA, Wéder de. Lei de Responsabilidade Fiscal – Principais aspectos concernentes aos municípios. Texto disponível no site da Câmara dos Deputados, p. 11.

⁸ NASCIMENTO e DELBUS, op. cit., pp. 49-50.

Ainda quanto a este ponto, destaco que foi objeto de consulta ao TCU a possibilidade de os entes federativos, em situação de inadimplência, receberem transferências de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) (TC 016.991/2003-0). Após debates, por maioria, venceu a proposta que incluía no citado permissivo, em adição às áreas de saúde, educação e assistência social, a de segurança pública. O trecho do voto de desempate, proferido pelo Presidente, à época, do TCU, Ministro Humberto Souto, deixou consignado esse entendimento (Acórdão 1.640/2003-Plenário):

Do exame dos referidos dispositivos (§ 3º do art. 25 da LRF e arts. 5º e 144 da CF/1988), ficou-me a convicção de que a vontade do legislador está melhor interpretada no sentido de garantir a continuidade das ações de educação, saúde e assistência social, mas principalmente a continuidade das ações de segurança pública, que, ao assegurarem a incolumidade das pessoas, preservam o inviolável direito de todos à vida.

Alerto que, por força do art. 169, inciso X, da CF, não pode haver transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Também é importante salientar que o § 2º do art. 25 da LRF veda a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. Trata-se do denominado “desvio de finalidade”. É previsão que já constava do item 6.4 da Instrução Normativa 12 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 27 de outubro de 1988; da alínea “c” do inciso XI do art. 7º da Instrução Normativa 2, de 19 de abril de 1993, também da STN; e da alínea “c” do inciso XII do art. 7º da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997.

Por conseguinte, houve apenas a positivação, em lei complementar, de norma que possuía força em dispositivos infralegais.

No âmbito do TCU já foi realizada a reprovação da conduta condizente em aplicar os recursos em objeto diverso do pactuado. No seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 391/2000-1ª Câmara, alertei para as conseqüências funestas de tal prática:

Neste caso, houvesse sido significativa a mudança do objeto, ou tivesse ocorrido desvio de finalidade, não hesitaria em julgar as contas irregulares e condenar o prefeito em débito, porquanto não cabe aos convenientes discricionariedade na execução ou não dos convênios, mas, sim, adimpli-los tal qual estipulados.

No voto condutor do Acórdão 466/2002-2ª Câmara, também ressaltai que somente o desvio de finalidade já seria bastante para justificar a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Por fim, para regulamentar o cumprimento das exigências previstas na LRF para as transferências voluntárias, a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Instrução Normativa 1, de 4 de maio de 2001. Também foi instituído o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC), subsistema vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). No CAUC ficam registrados os entes federados que entregaram a documentação pertinente, estando habilitados a receber transferências voluntárias

"No CAUC ficam registrados os entes federados que entregaram a documentação pertinente, estando habilitados a receber transferências voluntárias."

O objetivo da citada Instrução Normativa é simplificar procedimentos, consoante lição de Nascimento e Delbus:⁹

A IN nº 01/01 tem por objetivo a desburocratização e a simplificação das análises que deverão ser realizadas pelos diversos órgãos públicos concedentes de transferências voluntárias. Isto porque a contratação destes convênios ocorre de forma descentralizada, a partir de cada Ministério. Neste caso, cada um dos órgãos públicos que firmarem convênios poderão utilizar as informações disponíveis no CAUC. Além disso, a IN nº 01/01 define o atendimento dos artigos segundo e terceiro, como suficientes para a contratação de convênios.

Recentemente, esse normativo foi revogado pela Instrução Normativa 1, de 17 de outubro de 2005, com escopo similar.

5. PRECEDENTES

Como último tópico, selecionei alguns precedentes do TCU nos quais foi salientada a necessidade de os municípios cumprirem os ditames da LRF.

Esta Corte, nos autos do TC 009.636/2002-3, que tratou de Auditoria nas obras de adequação do sistema viário de Santos e São Vicente, observou que a Prefeitura Municipal de Santos não estimara o impacto orçamentário nas contas municipais do exercício pertinente e nos seguintes, pois a contratação do empreendimento representaria acréscimo de despesas, além da necessidade de desapropriação de lotes urbanos.

Assim, na Decisão 1.035/2002, o Plenário, em processo de fiscalização de obras, determinou à Prefeitura de Santos/SP que:

8.1.1 - mantenha a suspensão da Concorrência nº 13.901/2000, Processo nº 15.906/2002-73, objetivando a contratação de obra viária interligando o bairro do Castelo ao do Marapé, até a regularização das seguintes pendências:

a) seja elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste e nos próximos exercícios com a contratação do empreendimento e com as desapropriações para ele necessárias, em atendimento ao exigido no art. 16, inciso I e parágrafo 4º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

[...]

8.1.2 - somente dar início ao procedimento licitatório quando:

a) atendidos o art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações contratadas;

[...]

Nos autos do TC 005.762/2005-5, o Tribunal analisou solicitação do Congresso Nacional para avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte dos municípios, no que concerne às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Eficiente (Reluz).

⁹ NASCIMENTO e DELBUS, op. cit., p. 53.

Entendeu o Relator que as operações efetivadas no âmbito do Reluz eram operações de crédito, pois os entes estão obrigados a restituir os valores emprestados com incidência de juros e correção monetária, em número preestabelecido de parcelas, devendo, por conseguinte, obediência aos ditames da LRF.

Entretanto, foi verificado que a maioria das operações de crédito não havia sido submetida ao controle prévio previsto no art. 33 da LRF, que prevê que o ente da federação, interessado em contratar operação de crédito, formalize o pleito perante o Ministério da Fazenda, que deve verificar o cumprimento dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Assim, foi prolatado o Acórdão 1.563/2005–Plenário, que, cautelarmente, suspendeu a celebração de novos contratos com entes da federação em desacordo com a LRF, até o julgamento de mérito da questão, além de determinar a oitiva dos responsáveis.

Nos autos do TC 005.590/2003-2, o TCU realizou auditoria nas obras de enchente no Estado de São Paulo, especificamente no município de Avaré. Naquela oportunidade, por meio do Acórdão 95/2004, o Plenário desta Corte determinou à Prefeitura Municipal de Avaré que adotasse providências, no caso de obras realizadas com recursos federais, para incluir previsão orçamentária, no tocante à reserva de contrapartida, nos termos da alínea “d”, do inciso IV do art. 25 da LRF.

Por meio do Acórdão 585/2005-2ª Câmara (TC 006.517/2003-7), foi determinado ao Fundo Nacional de Saúde que exigisse dos convenentes a comprovação formal de que os recursos transferidos, bem como a contrapartida, fossem incluídos em suas peças orçamentárias, com vistas a demonstrar a observância das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 10.180/2001 e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

Nos autos do TC 011.308/2004-6, que tratou de Auditoria de Natureza Operacional realizada no Programa Banco de Alimentos, a Coordenação do Programa, instada a se manifestar acerca da baixa eficácia do programa, enfatizou como principal entrave à celebração dos convênios a não disponibilização pelas prefeituras dos relatórios fiscais na forma e periodicidade exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Foi alegado que, muitas vezes, havia necessidade de contatar o proponente para informá-lo sobre a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios fiscais nos projetos básicos e, em alguns casos, até mesmo instruí-lo sobre como elaborá-los.

Por meio do Acórdão 1.550/2003-2ª Câmara (TC 009.979/2003-5), em auditoria no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), a Corte determinou à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de liberar recursos provenientes de transferências voluntárias ao município que:

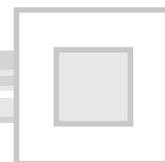
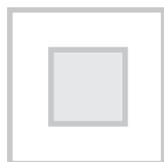
9.1.8.1. não apresente a documentação hábil para comprovar a observância do disposto na Lei Complementar 101/00, art. 25, § 1º, IV, b;

9.1.8.2. não publique, na forma devida, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a IN/STN 01/01, art. 3º, II, d, e LRF, arts. 54, 55 e 63, II, b, e § 1º ;

9.1.8.3. não apresente, na forma devida, suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional de acordo com a IN/STN 01/01, art. 3º, II, g, e LRF, arts. 50 e 51, § 1º, I e II;

9.1.8.4. esteja inadimplente com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, consoante a IN/STN 01/01, art. 3º, I, a; IN/STN 05/00, art. 1º, § 1º, e LRF, art. 25, § 1º, I;

[...]



Nos autos do TC 013.827/2004-8, que tratou de auditoria realizada na Prefeitura de Maracanaú/CE, com o objetivo de verificar a regular aplicação de recursos federais decorrentes de convênios e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (merenda escolar), a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 1.805/2005, no qual foi determinado ao Município que ao utilizar recursos federais, observasse fielmente o comando contido no § 5º do art. 5º da LRF.

Foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com o intuito de avaliar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Desenvolvimento do Magistério (Fundef) (TC 014.545/2001-0). O Plenário do TCU, ao apreciar esse processo, prolatou a Decisão 1.596/2002, na qual foi consignada determinação à mencionada Prefeitura para que observasse os ditames da LRF, em especial, o estatuído no art. 42, parágrafo único, que dispõe acerca da obrigatoriedade de disponibilidade de caixa para contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão.

Por ocasião da prolação do Acórdão 1.336/2003-Plenário, em processo de auditoria nas obras de implantação, aparelhamento e adequação de unidades de saúde do SUS – Hospital de Urgências e Traumas, em Petrolina/PE, foi determinado ao Município, entre outros, que, em futuros convênios, apresentasse declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme comandos contidos na LRF (arts. 15 e 16, inciso II e § 4º, inciso I).

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a LRF é o mais importante instrumento já criado para estimular e assegurar o planejamento das finanças públicas, além de possibilitar a transparência dos registros e facilitar o controle, tanto por parte dos órgãos competentes, quanto pela própria sociedade, em benefício desta e das gerações futuras.

Instituiu-se toda uma série de obrigações e restrições novas aos municípios, para dar efetividade aos objetivos da lei. Os ônus são, todavia, pequenos, comparados com os benefícios.

Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios são, dentre outros, órgãos com atribuição de analisar o cumprimento dessas obrigações. No caso específico do Tribunal de Contas da União, pretende-se realizar o acompanhamento do cumprimento da LRF pela União e, no caso de transferências voluntárias de recursos aos municípios, verificar se as vedações estabelecidas pela LRF foram desrespeitadas.